



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 822/2024
Data: 29/11/2024 - Horário: 12:21
Legislativo

Projeto de Lei Complementar n. 06/2024



Criação da Lei Complementar e revoga a Lei Complementar nº 72/2022 Programa de Desenvolvimento Econômico de Diamantino – PRODED, para atrair novas empresas, mediante a concessão de incentivos fiscais.

O Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Diamantino - PRODED, cujos objetivos são a promoção da atividade industrial, estimular o empreendedorismo, investimento no setor produtivo privado, geração de emprego, renda e desenvolvimento social no âmbito do município de Diamantino, através da concessão dos seguintes benefícios:

I - desconto de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa;

II - desconto de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades de construção civil envolvidas na instalação ou ampliação ou em fase de construção da empresa no município (atividades 7.02 e 7.05 da Lei Complementar 116/2003),

III - redução da alíquota do ISSQN serviços próprios da empresa até 2% (dois pontos percentuais), em atenção à Lei Complementar 116/2003;

IV - desconto de até 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

V - desconto de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI devido para aquisição do imóvel objeto do exercício das atividades; e

VI - desconto de até 100% (cem por cento) das Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município.

§1º. Os incentivos fiscais são destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, aos loteamentos e empreendimentos imobiliários, condomínios industriais e às unidades de logística que manifestem interesse em se instalar no Município de Diamantino, bem como ampliar ou modernizar as instalações já existentes, com o objetivo de incrementar suas atividades produtivas.

§2º. Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 10 (dez) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§3º. Os loteamentos e empreendimentos imobiliários poderão excepcionalmente ser beneficiados pelo programa, com prazo máximo de 2 (dois) anos.

§4º. Às empresas que se encontrem em fase de construção e realizem o pagamento dos tributos previstos no artigo 1º desta Lei, antes do deferimento do pedido do benefício não fará jus ao desconto e resarcimento.

Art. 2º. Serão concedidos os benefícios previstos nesta lei às indústrias, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, aos loteamentos e empreendimentos imobiliários, condomínios industriais e às unidades de logística que, regularmente, venham a instalar-se no município e que, em razão da instalação, cumulativamente:

I - Gerem, no primeiro ano de instalação, pelo menos, 15 (quinze) empregos;

II - Comprovem que pelo menos 50% dos empregos gerados tenham sido ocupados por residentes do município de Diamantino;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

III - Apresentem Projeto de Compensação Ambiental ou Projeto Social, a ser realizados no Município de Diamantino, cujo valor corresponda a, pelo menos, 1% (um ponto percentual) do valor do investimento;

Parágrafo único. A concessão do benefício previsto no inciso I do art. 1º deverá observar o seguinte:

a) Será concedida para o imóvel no qual se dará a instalação ou ampliação da atividade;

b) Poderá ser concedido após a expedição do alvará de construção da obra, e desde que edificada no período máximo de 02 (dois) anos, prorrogável a pedido e mediante justificativa por igual período;

c) No caso de instalação de imóvel já edificado, o prazo para a concessão do benefício será a partir do deferimento deste.

Art. 3º. O procedimento para concessão dos benefícios dispostos nesta Lei será o seguinte:

I - solicitação formal do benefício, sua justificativa e declaração de que cumprirá todos os requisitos exigidos nesta Lei, dirigida à Secretaria de Fazenda;

II - Apresentação de Contrato Social ou registro equivalente devidamente registrado e atualizado;

III - Apresentação de título dominial no Município, quando for o caso, ou termo de compromisso da instalação do empreendimento no Município que, em caso de não cumprimento, enseja o resarcimento ao Município dos benefícios concedidos ou investimentos realizados;

IV - Cronograma de execução do empreendimento com a previsão de seu início, que não poderá ser superior a 180 (cento e vinte) dias, contados da data da solicitação formal, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

V - Comprovante de registro dos empregados e comprovante de suas residências, quando for o caso;

VI - Certidão Negativa emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, acerca de eventuais pendências ou débitos em nome da requerente e seus sócios;

VII - apresentação das seguintes certidões: negativa de Protestos, de distribuição de processos judiciais cíveis, trabalhistas e criminais referente a empresa e seus sócios, certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual, federal e negativas do INSS e FGTS;

VIII – obediência às normas estabelecidas com relação as posturas municipais, estaduais e federais, em especial as normas de poluição ao meio ambiente.

IX - apresentação do projeto do empreendimento e dos projetos paisagísticos de arborização e ajardinamento; e

X – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor das empresas de Diamantino;

XI - outros documentos determinados pelo Município.

§1º. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 4º. Para a solicitação e avaliação dos benefícios, a empresa deve apresentar projeto de investimento que será avaliado por uma Comissão Técnica formulado pelas Secretarias Municipais envolvidas na concessão do respectivo benefício, conforme modelo definido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de Decreto.

Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda gerenciar o programa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

§2º. O pedido será indeferido, através de decisão devidamente motivada, se o projeto for considerado inadequado no que se refere à salubridade, segurança, higiene, estética, local impróprio e outras situações que forem consideradas nocivas ou prejudiciais à sociedade ou por erro, dolo, fraude ou simulação.

§3º. Do indeferimento do pedido caberá recurso ao chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 5º. A Comissão Técnica será constituída por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3(três) suplentes, nomeados por meio de Decreto Municipal, representados pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Fazenda (1 titular e 1 suplente);

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente (1 titular e 1 suplente);

III - Procuradoria Municipal (1 titular e 1 suplente).

§1º. A Comissão Técnica terá como atribuição analisar, aprovar ou reprovar a concessão do benefício de acordo com os critérios previstos no artigo 3º desta Lei.

§2º. Auxiliarão nos trabalhos da Comissão Técnica a Unidade de Controle Interno.

§3º. A Comissão Técnica poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§4. As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais esclarecimentos do órgão responsável, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 6º. Após a decisão proferida pela Comissão Técnica, caberá a Secretaria Municipal de Fazenda realizar os procedimentos pertinentes ao benefício e cientificar o contribuinte.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Art. 7º. A Comissão Técnica reunir-se-á mensalmente para análise dos projetos e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, que aprovará ou vetará o pedido.

Art. 8º. Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei perderão sua eficácia automaticamente e serão objeto de cobrança das respectivas despesas e/ou tributos que eventualmente não tenham sido pagos, via lançamento de ofício, em valores atualizados acrescidos das penalidades legais, quando:

I - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, após a realização de terraplanagem, não forem iniciadas as obras;

II - For alterada a destinação do projeto ou sua originalidade, sem anuênciam do Município;

III - Não forem cumpridos os objetivos propostos, incluindo-se o cronograma previsto no Artigo 3º, desta Lei, salvo em caso fortuito ou de força maior, o que deverá ser devidamente justificado;

IV - No curso da benesse, reduzir a oferta de empregos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devendo a empresa justificar os fatos.

Art. 9º. Havendo o cancelamento do benefício, a empresa restituirá as parcelas incentivadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros previstos na legislação municipal.

Art. 10. Da decisão de cancelamento do benefício caberá recurso na esfera administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. As empresas declaradas infratoras, ficarão privadas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano dos benefícios fiscais que tiverem recebido podendo este prazo ser dilatado a critério do Prefeito Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e em caso de reincidência poderão ficar privados pelo mesmo prazo do benefício concedido.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Parágrafo Único. Esta pena será aplicada em face de representação da Comissão Técnica ao Prefeito, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois do prazo de defesa aberta ao interessado.

Art. 12º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar Municipal nº 072/2022.

Diamantino, 29 de novembro de 2.024.

**MANOEL
LOUREIRO
NETO:2444477413**

4

Manoel Loureiro Neto

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MANOEL LOUREIRO NETO:24444774134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=12121962000188,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=MANOEL LOUREIRO NETO:24444774134
Dados: 2024.11.29 10:16:46 -04'00'



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

06/2024

Ao Presidente e demais Vereadores,
À Câmara Municipal de Diamantino – MT,

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Diamantino dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei Complementar que visa modernizar o Programa de Desenvolvimento Econômico - PRODED, para atrair novas empresas mediante a concessão de incentivos fiscais, buscando reduzir burocracias, conferindo maior agilidade ao procedimento, e dá outras providências.

O Projeto visa estimular o empreendedorismo, investimento no setor produtivo privado, geração de emprego, renda e desenvolvimento social, bem como gerar valor adicionado ao Município.

Tratam-se de concessões analisadas individualmente por uma Comissão Técnica com caráter não onerosas, porquanto não ensejam renúncia de receita, já que na prática os benefícios são deferidos mediante o cumprimento de uma série de requisitos, ao passo que sem o deferimento a empresa não viria a se instalar ou ampliar/modernizar as instalações já existentes, ou seja, a receita a princípio não existe.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada em regime de urgência especial, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Diamantino/MT, 29 de novembro de 2024.

MANOEL LOUREIRO
NETO:24444774134
Assinado de forma digital por MANOEL LOUREIRO NETO:24444774134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=12121962000188, ou=Certificado Digital,
ou=Certificado PF A1, cn=MANOEL LOUREIRO
NETO:24444774134
Dados: 2024.11.29 10:17:38 -04'00'

MANOEL LOUREIRO NETO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 829/2024
Data: 02/12/2024 - Horário: 17:46
Legislativo

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: <u>02 / 12</u> /2024	
Data: <u>02 / 12</u> /2024	(<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO)	(<input type="checkbox"/> REPROVADO)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		

Assunto: Projeto de Lei Complementar Executivo nº 006/2024 - Criação da Lei Complementar e revoga a Lei Complementar nº 72/2022 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Diamantino - PRODED, para atrair novas empresas, mediante concessão de incentivos fiscais.

Autoria: Manoel Loureiro Neto

RELATÓRIO

O Regimento Interno da Casa, em seu artigo 69, inciso I, reza a competência à Comissão de Constituição e Justiça a opinarem sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Aportou na Comissão de Constituição e Justiça o protocolo geral nº 822/2024 que refere ao **Projeto de Lei Complementar Executivo nº 006/2024**.

O projeto vem de forma mais clara e específica, demonstrando a concessão de incentivos econômicos, estabelecendo critérios objetivos para atendimento das propostas e projetos apresentados em nosso Município.

O projeto revoga integralmente a Lei Complementar nº 072/2022, pois foram alterados alguns benefícios, requisitos e procedimentos a serem adotados para a análise dos pedidos de benefício fiscal, tornando-os mais objetivos, com vista a dar celeridade às demandas apresentadas.

Do o aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à discussão e votação em Plenário.

Comissão de Constituição e Justiça, 02 de dezembro de 2024.

Ver. Adriano Soares Correa – PSB

Relator/Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.

Parecer nº 045/2024 - Comissão de Constituição e Justiça

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Relator/Presidente, opinando de forma unânime pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto em epígrafe.

Comissão de Constituição e Justiça, 02 de dezembro de 2024.

Ver. Diocelio Antunes Pruciano - União
Vice-Presidente

Ver^a. Michele C. Carrasco Mauriz - UNIÃO
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 832/2024
Data: 02/12/2024 - Horário: 17:58
Legislativo

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>02 / 12 /2024</u>	
Data: <u>02 / 12 /2024</u>	(<u>✓</u>) APROVADO	(<u> </u>) REPROVADO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		

Assunto: Projeto de Lei Complementar Executivo nº 006/2024 - Criação da Lei Complementar e revoga a Lei Complementar nº 72/2022 - Programa de Desenvolvimento Econômico de Diamantino - PRODED, para atrair novas empresas, mediante concessão de incentivos fiscais.

Autoria: Manoel Loureiro Neto

RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei Complementar Executivo nº 006/2024 foi submetido à doura Comissão de Constituição e Justiça. Após avaliar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, a Comissão emitiu Parecer Favorável.

O artigo 69, Inciso II, do Regimento Interno confere à Comissão de Finanças e Orçamento a competência para relatar sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei. Inicialmente cumpre destacar que não consta vício de iniciativa que macule a presente propositura, uma vez que se trata de atração de novos investimentos empresariais para a região, com a finalidade de gerar mais empregos.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

A redação do Projeto é adequada, diante do exposto, este Relator emite parecer favorável, alinhando-se ao Relatório/Parecer da CCJ, para que o Projeto prossiga na tramitação, discussão e votação em Plenário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 02 de dezembro de 2024.


Ver. Edimilson Freitas Almeida

Presidente/Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER Nº 028/2024 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão, que acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão de Finanças e Orçamento, 02 de dezembro de 2024.

Ver. José Carlos David –
Vice Presidente

Ver. Eraldes Catarino de Campos –
Membro